

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai-RO), relativas ao exercício de 2014.

2. Como cediço, a unidade jurisdicionada têm como competência institucional organizar e administrar escolas de aprendizagem industrial na sua região. Sua principal finalidade consiste na prestação de serviço de formação profissional aos trabalhadores da indústria. Para alcançá-la, foram desenvolvidos processos relacionados à gestão da educação profissional, que intentam contribuir para agregar valor aos produtos industrializados no estado de Rondônia.

3. Para contextualizar as presentes contas, destaco que o Senai-RO arrecadou, em 2014, um total de R\$ 91 milhões, tendo executado despesas da ordem de R\$ 80 milhões, dos quais cerca de 50% representam gasto com pessoal e encargos (peça 1, p. 31-35). A unidade possui dez imóveis próprios, utiliza mais dezoito locados de terceiros e uma frota de trinta veículos (peça 1, p. 49-53).

4. Após exame inicial das informações prestadas, foi promovida diligência junto ao Senai-RO com vistas a suprir lacunas de informações e obter esclarecimentos adicionais relativos a uma contratação direta objeto de irregularidades identificadas pela CGU (Contrato 8/2014), as quais teriam ensejado a sugestão pela irregularidade das contas do Diretor Regional da UJ, bem como acerca do tratamento dado a divergências contábeis apontadas no relatório da auditoria independente (peça 10).

5. Em relação às 113 contratações realizadas pela UJ no exercício de 2014 (cerca de R\$ 42 milhões), a CGU analisou amostra de quatorze processos, os quais perfizeram uma monta de aproximadamente R\$ 8,8 milhões, encontrando falhas em cinco avenças (R\$ 4,4 milhões). Os indícios de irregularidades são os seguintes:

a) possível realização de despesa antieconômica na contratação de serviço de hospedagem (Pregão Presencial 1/2014) – reincidência – constatação 1.1.1.1 do relatório de auditoria (peça 5, p. 15-19)

b) julgamento do certame em desacordo com o instrumento convocatório (PRC 286/2014) - constatação 2.1.1.1 do relatório de auditoria (peça 5, p. 20)

c) adjudicação de objeto licitado à empresa que apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa cujo sócio é proprietário da adjudicatária (Pregão Presencial 5/2014) - constatação 2.1.1.2 do relatório de auditoria (peça 5, p. 21-22)

d) não comprovação da aplicação das penalidades previstas em contrato em situações de descumprimento de prazo de entrega por empresa contratada (Pregão Presencial 2/2014) - constatação 2.1.1.3 do relatório de auditoria (peça 5, p. 22-27)

e) frustração do caráter competitivo de processo licitatório, com a contratação de empresas cujos sócios ou procuradores possuem vínculos familiares (Pregão Presencial 36/2014) - constatação 2.1.1.4 do relatório de auditoria (peça 5, p. 27-30)

f) contratação de diárias de hospedagem, em processo de dispensa de licitação, sem mensuração de média do preço – risco de antieconomicidade (PRC 211/2014) - constatação 2.2.1.1 do relatório de auditoria (peça 5, p. 30-33)

g) contratação irregular direta para realização de serviço de reparação elétrica emergencial (Contrato 8/2014) em que restou caracterizado o seguinte: fragilidade na caracterização da situação de emergência; ausência de segregação de função nos procedimentos de contratação da entidade; possível simulação na realização de cotação de preços com empresas que apresentam vínculos entre si e objeto social divergente do serviço contratado; e sobrepreço nos serviços contratados pela entidade - constatação 2.2.1.2 do relatório de auditoria (peça 5, p. 33-41)

6. No que tange aos itens ‘c’, ‘e’ e ‘f’ supra, ante os argumentos apresentados pelo Senai/RO, acolho proposta da unidade técnica, pela suficiência dos encaminhamentos emanados pela CGU (peça 5, p. 22, 30 e 33).

7. Em relação aos itens ‘a’, ‘b’ e ‘d’, entendo pertinentes as recomendações emanadas pela CGU (peça 5, p. 16), sem prejuízo de acatar a proposta da unidade instrutiva pela expedição de ciências a respeito.

8. Já no que diz respeito ao item ‘g’ supra, faz-se necessário tecer maiores comentários a respeito, tendo em vista seu reflexo na conta de um dos responsáveis.

9. A CGU-RO informa que em análise ao processo de dispensa referente ao Contrato 8/2014 (peça 17, p. 6-90), celebrado com a empresa Marok – Materiais e Serviços Elétricos, no valor de R\$ 189.337,09, cujo objeto foi a realização de serviços de elaboração de projeto *as built* e reparação elétrica emergencial nas dependências da Escola Senai-Marechal Rondon em Porto Velho/RO, identificou uma série de irregularidades (peça 5, p. 33-40), que, inclusive, motivaram a opinião pela irregularidade das contas do Sr. Silvio Liberato de Moura Filho, dirigente máximo do Senai/RO no exercício de 2014 (peça 6).

10. A referida dispensa teve como fundamento o artigo 9º, inciso V, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senai, *in verbis*:

Art. 9º A licitação poderá ser dispensada:

(...)

V) nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

11. Para demonstrar a situação de emergência foi emitido laudo técnico pelo setor de engenharia do Senai-RO (peça 17, p. 9-11), o qual é contestado pela CGU-RO (peça 5, p. 34).

12. É de se destacar, ainda, que o responsável pela elaboração do laudo técnico (peça 65, p. 10) também propôs a contratação imediata por dispensa, realizou a cotação de preços e exerceu as funções de gestor e fiscal do contrato, atestando o recebimento do serviço por meio de termo de recebimento definitivo, não tramitando o processo pelo setor de compras e contratações da entidade, submetendo-o diretamente à autorização do Diretor Regional, Sr. Sílvio Moura Filho, dirigente máximo.

13. Além disso, o controle interno aponta indícios de que a pesquisa de preços teria sido forjada, a saber (peça 5, p. 36-37):

i) a empresa Caritiana Brzezinski – ME: possui objeto social sem qualquer relação com o serviço contratado; seu proprietário apresentou mesmo endereço da empresa Marok – Materiais e Serviços Elétricos (empresa contratada); a diferença de valores em relação à proposta da empresa contratada é de 9,24% em todos os itens;

ii) a Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP: a proposta por ela apresentada tem o mesmo número de CNPJ da empresa Marok; 32 dos 36 itens da planilha orçamentária apresentada pela empresa Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP apresentaram, em relação à da empresa vencedora, acréscimo linear de 6,4%; e

iii) a empresa CMG – Construções Ltda.: seus sócios teriam relação de amizade com os da empresa Marok, segundo pesquisas realizadas nas redes sociais.

14. Além dos vínculos entre a empresa contratada e as demais que forneceram propostas de preços, a CGU destaca, ainda, que, embora não constasse no processo modelo de planilha orçamentária, as quatro empresas apresentaram suas propostas exatamente com as mesmas descrições dos insumos, unidades de medidas e quantidades (peça 5, p. 37).
15. Noto que as propostas apresentadas constam da peça 17 dos autos, a saber: Marok (p. 14-19), Caritiana (p. 20-22), Amazonas (p. 23-26) e CMG (p. 27-29).
16. Por fim, a CGU-RO comparou o preço contratado com o valor encontrado no Sinapi referente ao mês de setembro de 2014, utilizando BDI de 25% (Acordão 2.622/2013-Plenário). Apesar de ter localizado referência de custos para cerca de 80% do total de itens contratados apenas, constatou sobrepreço de R\$ 65.681,75 (cerca de 34%), considerado como dano aos cofres do Senai-RO (peça 5, p. 38-40).
17. A Secex-RO, ante tais apontamentos efetuados pela CGU no relatório de auditoria de gestão (peça 5), promoveu diligência à unidade jurisdicionada.
18. As informações prestadas à peça 17 dos autos não foram suficientes para elidir os indícios de irregularidades relativas ao Contrato 8/2014, dando ensejo às audiências dos Srs. Silvio Liberato de Moura Filho, Diretor Regional do Senai-RO na gestão de 2014, Jean Paul Rodrigues Sanches e Luis Carlos Hey, ambos engenheiros do Senai/RO, bem como às oitivas das empresas Marok (R M dos Santos – ME), Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda.- ME e CMG - Construções Ltda.
19. Quanto ao sobrepreço apontado pela CGU, o Senai-RO informa que contratou um engenheiro eletricista o qual emitiu relatório técnico onde é refutado o prejuízo de R\$ 65.681,75, uma vez que a proposta vencedora não detalhou de maneira precisa as composições da parte das instalações e reformas da área civil, a exemplo de rasgo em piso e em parede, concretagem, cabine de proteção para quadros, limpeza de obra, abertura de vala, emassamento, transporte de cargas e entulhos. Assim, refeito o orçamento e readequado com base nos itens do Sinapi referentes a setembro de 2014, teria se verificado que a contratação foi abaixo do valor do Sinapi em R\$ 2.510,26, evidenciando a vantajosidade da contratação. Acrescenta que os serviços foram realizados em regime de jornada contínua, com execução, inclusive, em períodos noturnos e finais de semana, o que pode ter majorado os preços da contratada (peça 9, p. 15-17 e 65-78; peça 17, p. 76-88).
20. Compulsando os autos, não foi possível confirmar ou rechaçar tal manifestação da UJ. Assim sendo, uma vez ausente análise pormenorizada a respeito, entendo oportuno determinar à Secex-RO que verifique se remanescem os indícios de dano ao erário mencionados nestes autos. Caso, existam e satisfaçam os patamares previstos no art. 6º da IN 71/2012, entendo necessária a autuação de processo de tomada de contas especial, na forma do art. 206 do RI/TCU.
21. Em relação às audiências promovidas, observo que, em síntese, estas se deram em razão da constatação dos seguintes indícios relacionados à contratação em epígrafe:
- falta dos quesitos caracterizadores da situação de emergência;
 - descrição incompleta do objeto em projeto básico;
 - falta de segregação de função na execução contratual; e
 - direcionamento da contratação com simulação das propostas de preços.
22. Presume-se que o Sr. Silvio Liberato de Moura Filho teve ciência da audiência, tendo em vista o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 36 e o endereço que consta da base de dados da Receita Federal (peça 22). Todavia, o responsável não atendeu a audiência e não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

23. Tendo em vista a não localização do Sr. Luis Carlos Hey ou da Empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. - ME nos endereços e telefones constantes do banco de dados da Receita Federal e da Eletrobrás/Sintegra (conforme termo de justificativa às peças 50 e 68), foi promovida a audiência e oitiva, respectivamente, mediante o Edital 33/2016-TCU/SECEX-RO (peça 70-71) e o Edital 23/2016-TCU/SECEX-RO (peça 51-52).
24. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os Srs. Sílvio Liberato de Moura Filho, Luis Carlos Hey e a Empresa Amazonas Construções, Terraplanagens e Comércio Ltda. - ME, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
25. Já o Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez e as empresas RM dos Santos - ME, CMG Construções Ltda. e Caritiana Brzezinski - ME tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos e apresentaram suas manifestações (peças 53, 64, 65 e 69).
26. O Sr. Jean Paul Rodrigues Sanchez, engenheiro do Senai/RO, foi ouvido (peça 30), em síntese, pela contratação emergencial com (i) situação emergencial oriunda da inércia administrativa, (ii) sem elementos necessários para caracterização dos serviços contratados, (iii) por ter acumulado funções de planejamento, fiscalização e recebimento dos serviços contratados e (iv) possível direcionamento da contratação e indícios de simulação nas propostas apresentadas.
27. Em suas razões de justificativa (peça 65), apresentadas após ter sido concedida prorrogação de prazo solicitada (peças 41 e 46), o Sr. Jean Paul assevera, em síntese, que não foi o responsável pela fundamentação e decisão da contratação por dispensa de licitação, já que sua participação se resumira, inicialmente, à elaboração de laudo técnico, em conjunto com o Sr. Luis Carlos Hey. Aduz que o projeto básico não fora elaborado, ante a necessidade de imediata e urgente solução, em virtude dos riscos das instalações elétricas da Escola Marechal Rondon.
28. O engenheiro noticia, ainda, que, ao invés de elaborar o projeto básico e realizar cotação de preço prévia, decidiu-se por convocar empresas para que visitassem o local da prestação dos serviços, conhecessem os problemas e, assim, apresentassem suas propostas. Por fim, menciona que não realizou análise das propostas apresentadas para verificar ocorrência de relações societárias ou parentais entre as empresas proponentes, tampouco a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, sob o argumento de não ser da competência da equipe de engenharia, restringindo-se aos aspectos técnicos operacionais e de preços das propostas.
29. Perfilho-me à proposta alvitrada pela unidade instrutiva, corroborada pelo *Parquet* especial, pela rejeição dos argumentos apresentados. Inicialmente, é de se destacar que a jurisprudência desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.122/2017-Plenário) é firme pela irregularidade da contratação direta em situação emergencial que tem sua gênese na inércia administrativa. Nesse sentido, a unidade técnica registra que os engenheiros Jean Paul Rodriguez Sanchez e Luis Carlos Hey eram responsáveis pelas ações de manutenção das instalações prediais do Senai-RO.
30. Não se questiona a situação emergencial, mas o fato de esta ter sido ocasionada em razão de desídia na manutenção predial, a qual, segundo elementos constantes dos autos, era eminentemente de responsabilidade dos engenheiros.
31. Relembro que a participação do Sr. Jean Paul não se restringiu à emissão do laudo técnico, mas também como instância avaliadora das propostas apresentadas (peça 65, p. 11, 29-30), as quais não tramitaram pelo setor de compras e contratações da entidade. Assim, o gestor teria assumido os encargos afetos ao setor de compras nesta contratação, a exemplo da análise da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Além disso, destaca-se o exíguo prazo de dois dias para apresentação de propostas, estipulado no Aviso de Contratação Emergencial (peça 65, p. 11-12). Neste prazo, sem projeto básico norteador, as empresas interessadas teriam que visitar as instalações da obra a ser feita, verificar quais serviços seriam realizados, os

materiais a serem empregados e seus custos, de sorte que não seria razoável presumir que em menos de dois dias pudessem as empresas realizar todas essas atividades e ainda apresentassem propostas com formatos semelhantes.

32. Ademais, quanto à cronologia dos fatos, os autos da contratação dão conta de que a respectiva necessidade foi recebida e em quatro dias úteis foi processada, tendo sido selecionada a empresa a ser contratada, a saber: em 25/9/2014, a Diretora da Escola, Sra. Elsa Ronsoni, encaminhou ao Diretor Regional relatório fotográfico contendo a situação da Escola, já sugerindo a contratação emergencial (peça 17, p. 7-10); no dia seguinte (26/9/2014 – sexta-feira), o laudo técnico fora concluído pelos engenheiros (peça 17, p. 11), o Diretor Regional teria assinado o aviso de contratação emergencial a ser publicado em edital (peça 17, p. 12) e a empresa Marok teria elaborado sua proposta (peça 17, p. 14-19); na data de 29/9, segunda-feira, as empresas CMG e Amazonas elaboraram as suas propostas (peça 17, p. 23-29); no dia seguinte (30/9), os engenheiros encaminharam pedido de contratação direta, informando que a melhor proposta fora a da empresa Marok (RM dos Santos – peça 17, p. 30-32), pleito aprovado pelo Diretor-Regional e encaminhado à Diretoria Jurídica, a qual manifestou-se no mesmo dia (peça 17, p. 36).

33. Assim, considerando que o Sr. Jean Paul foi um dos responsáveis pela elaboração do laudo técnico sugerindo a contratação direta (peça 17, p. 11), pelo exame das propostas apresentadas pelas empresas (peça 17, p. 31) e pelo recebimento definitivo do serviço (peça 17, p. 72), entendo que a ele deve ser aplicada a multa do art. 58 da Lei Orgânica, na forma sugerida pela unidade técnica.

34. No entanto, com exceção do termo de recebimento definitivo, constata-se que o laudo técnico e o documento de exame das propostas também foram assinados pelo Sr. Luis Carlos Hey, engenheiro e empregado do Senai/RO (peça 18), o que indica a participação deste agente nos atos impugnados. Dessa sorte, a par da revelia do Sr. Luis Carlos, entendo que ambos os engenheiros devem ser apenados com a multa legal.

35. Também apresentaram manifestações as empresas Marok (RM dos Santos), CMG e Caritiana. As empresas foram ouvidas, em suma, pelos indícios de fraude praticada no procedimento de contratação de empresa para execução de serviços de revisão de instalações elétricas (Contrato 8/2014), realizado pelo Senai/RO em setembro de 2014, ante os elementos mencionados no item 13 supra (peças 32-35).

36. Em síntese, as empresas CMG e Marok informam (peças 53 e 64) que a planilha orçamentária apresentada havia sido devidamente disponibilizada pelo Senai-RO (peça 53, p. 25-30). Mencionam que a Lei 8666/93 não impede que empresas distintas, cujos sócios tenham relação parental ou íntima, participem de uma mesma licitação, fundamentando seu argumento em Acórdão da Justiça Federal (Acórdão na Apelação Civil 552698-PB/2ª Turma-TRF5ª) e deste Tribunal (Acórdão 2.341/2011-TCU-Plenário). Acrescentam que o TCU não poderia aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública federal com fundamento no Acórdão 721/2016-TCU-Plenário, ou seja, por falta de amparo legal para aplicação de tal pena nos contratos de dispensa de licitação.

37. Por sua vez, a empresa Caritiana (peça 69) informa que apesar de possuir mesmo endereço da empresa Marok (R M dos Santos), esta não se confunde com aquela, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas, e suas finalidades são de capacitar os funcionários da empresa R M dos Santos ME, conforme certificados juntados (peça 69, p. 10-19). Acrescenta que seu objeto social já foi adequado aos serviços que presta, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral do cadastro nacional de pessoa jurídica e do Sintegra (peça 69, p. 6-9). Afirma que apresentou proposta com preços praticados à época e nos moldes estabelecidos pelo próprio Senai-RO, conforme item 1.5 do Contrato de Dispensa 8/2014/Senai-RO (peça 69, p. 23-33), atendendo à convocação daquela instituição, que se deu de forma ampla e geral por meio de jornal de grande circulação (peça 69, p. 20).

38. Argumenta, também, que o mero fato de possuir o mesmo endereço da empresa contratada não é suficiente para comprovar a prática de conluio, tampouco o fato de haver identidade de sócios nos seus quadros societários, fundamentado em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP, Apelação/Reexame Necessário nº 9000067- 70.2005.8.26.0506 - Ribeirão Preto, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 23/10/2012) bem como Jurisprudência deste Tribunal (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos 103/2012).

39. Alega, ainda, assim como as outras duas empresas, que em não havendo a ocorrência de dano ao erário não haveria que se imputar responsabilidade por prática fraudulenta no processo em comento.

40. Perfilho-me à análise e conclusão oferecidas pela unidade instrutiva, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

41. O fato de as empresas possuírem mesmo endereço, olhado de maneira isolada, não faz presumir por si só a ocorrência de conluio. O mesmo pode-se afirmar sobre a identidade de sócios entre as empresas proponentes, já que, visto também de forma isolada, também não seria apta a gerar *de per si* a prática de conluio, como mencionado nos precedentes judiciais trazidos aos autos. Todavia, considero que o conjunto de indícios apresentados é robusto pela ocorrência do conluio entre as empresas, a saber:

a) os sócios das empresas Marok (R M dos Santos – ME) e Caritiana Brzezinski possuem o mesmo endereço (peças 25, 27, 72 e 73);

b) o objeto social da empresa Caritiana Brzezinski não possui nenhuma relação com o serviço contratado;

c) a diferença de valores da proposta da empresa Caritiana Brzezinski em relação à proposta da empresa contratada é de 9,24% em todos os itens;

d) no documento em que foi apresentada a proposta da Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP, o número do CNPJ indicado pela referida empresa é o mesmo da Marok (R M dos Santos – ME): CNPJ 15.706.238/0001-04;

e) os preços de 32 itens, em um total de 36, da planilha orçamentária apresentada pela Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda.-EPP eram equivalentes aos apresentados pela Marok, com acréscimo de 6,38% a 6,40%, aproximadamente;

42. Há, a meu ver, indícios bastantes de prática de fraude à licitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “*indícios vários e coincidentes são prova*”, e tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações.

43. Além disso, não encontra amparo o argumento da empresa Caritiana Brzezinski de que seu objeto social se adequaria ao serviço prestado no Contrato 8/2014/Senai-RO, pois o serviço requerido no Contrato 8/2014 - execução de instalações elétricas e projeto *As Built* para a escola Senai Marechal Rondon (peça 69, p. 24) - não pode ser abarcado no objeto social da empresa manifestante, especialmente no campo “Descrição do Objeto” (peça 69, p. 8-9).

44. Em relação ao Sr. Sílvio, Diretor Regional do Senai/RO, muito embora tenha se quedado inerte ao ofício de audiência, a meu ver há elementos nos autos indicativos de sua culpabilidade, vez que autorizou a contratação direta em duas oportunidades (peça 17, p. 33 e 36), a referida não tramitou pelo setor de compras e teve seu processamento administrativo no prazo de quatro dias úteis (item 32 supra), além de ter assinado o contrato (peça 17, p. 49).

45. Quanto à afirmação de que fora fornecida planilha orçamentária padrão, a meu ver, o argumento também não deve prosperar. Em primeiro lugar, tal argumento é contradito pela defesa do

Sr. Jean Paul Rodriguez Sanchez, pois este informa que “estabeleceu-se dois dias para que as empresas visitassem o local da prestação dos serviços, e conhecessem os problemas e apresentassem suas propostas” (peça 65, p. 2). Ante a inexistência de projeto básico e considerando a cronologia dos fatos mencionada no item 32 supra, considero improvável a elaboração e fornecimento de tal planilha por parte da UJ.

46. Ou seja, o exíguo prazo entre o pedido de vistoria feito pela Diretora da Escola Senai Marechal Rondon, em 25/9/2014 (peça 17, p. 7), e a apresentação da proposta vencedora, em 26/9/2014 (peça 17, p. 14), me levam a concluir que os engenheiros do Senai-RO não teriam elaborado tal planilha orçamentária com os insumos e serviços necessários para a realização dos reparos nas instalações da unidade. Segundo a tese defendida, dentro deste prazo teria ocorrido ainda a publicação em jornal de grande circulação, a empresa Marok (R M dos Santos) teria retirado a planilha orçamentária no Senai-RO e imediatamente apresentada sua proposta, o que é pouco factível.

47. Em relação ao entendimento inserto no Acórdão 721/2016-TCU-Plenário, em que foi feita interpretação literal do art. 46 da Lei 8.443/1992, ressalto que o Tribunal de Contas da União tem dado entendimento mais abrangente à expressão “licitação” para incluir também contratações diretas, a exemplo dos Acórdão 100/2003 e 348/2016, ambos do Plenário.

48. Como asseverado pela unidade técnica, excluir do alcance de penalização do art. 46 da Lei 8.443/1992 as empresas que se utilizam de artil para obterem vantagem nas contratações diretas com o poder público não se coadunaria com o espírito da lei.

49. Deste modo, considerando que as manifestações apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apurada, entendo necessária a declaração de inidoneidade às empresas Marok (R M dos Santos), Caritiana Brzezinski - ME, Amazonas Construções e Terraplanagens Ltda. - EPP e CMG - Construções Ltda., pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal.

50. Voltando o olhar aos demais aspectos das presentes contas, destaco apontamento da unidade técnica pela ausência de apresentação por parte do Senai/RO dos resultados para indicadores elencados para o ano de 2014 (sustentabilidade, índice de indústrias atendidas, utilização da capacidade instalada, satisfação do cliente e índice de inadimplência), tampouco dos anos anteriores, para efeito de comparação. A este respeito, acolho a proposta da unidade técnica pela expedição de ciência, nos termos da Decisão Normativa TCU 134/2013.

51. Em termos de pessoal, o Senai/RO apresentou, em 2014, quadro composto por 733 funcionários celetistas (peça 1, p. 42, quadros 16-17), cuja despesa relacionado representou desembolso de R\$ 41 milhões (peça 1, p. 70, Balanço Orçamentário), ou seja, cerca de 50% do total da despesa realizada. Ainda em relação ao quadro de pessoal, a unidade instrutiva destaca que a entidade não dispõe de Plano de Cargos e Salários e que não houve a realização de estudos para dimensionamento da força de trabalho (peça 5, p. 5). Ante a materialidade e a criticidade do quadro de pessoal em apreço, acato a proposta de recomendação alvitada pela unidade instrutiva para realização de estudo de dimensionamento da força de trabalho com a quantificação do contingente necessário de empregados para o cumprimento de suas funções, bem como que se institua um Plano de Cargos e Salários definindo o número limite de funcionários do Senai-RO, suas funções, benefícios, deveres, mecanismos para avaliação de desempenho e remuneração, com o propósito de dar transparência aos critérios de provimento dos cargos e seus respectivos benefícios.

52. De outro lado, tendo em vista que o parecer da auditoria independente indicou a existência de divergência nos registros contábeis do imobilizado, evidenciando fragilidade nos controles internos atinentes à conta (peça 1, p. 92-95), e a resposta à diligência promovida pela Secex-RO, na qual se noticia como causa a incorporação de bem imóvel que foi lançado no sistema patrimônio, porém detectou-se que há necessidade de regularização documental do terreno da sede do Senai no âmbito

federal, estando no aguardo da finalização deste processo (peça 17, p. 1-2), acolho a proposta de expedição de ciência a respeito.

53. Por fim, deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposta da unidade instrutiva de inclusão dos Srs. Jean Paul Rodrigues Sanches e Luis Carlos Hey, ambos engenheiros do Senai/RO, no rol de responsáveis nas presentes contas. Diante dos entendimentos consubstanciados nos Acórdãos 1.878/2017-1ª Câmara e 8.031/2016 e 1.460/2016, ambos da 2ª Câmara, despiciendo se faz o julgamento das contas destes dois responsáveis para aplicação da multa legal.

54. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator